SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA

NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS – LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ Nº 27.228.401/0001-50 neste ato representada por NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS, brasileira, solteira, estudante, Portadora do RG sob Nº 003599152 SSP/PB, inscrito no CPF sob o Nº 047.500.161-36, residente e domiciliada à Rua Assis chateaubriand, Bairro Jaime Pereira Nº 456, Cuité, Paraíba, vem perante vossa excelência apresentar

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XVIII, DO ARTIGO 4º, DA LEI 10.520/02.

Em desfavor das empresas LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ Nº 04.970.813/0001-65 e MARIA DO SOCORRO RIBEIRO CNPJ Nº 09.052.387/0001-02, pelas razoes de fata a seguir:

DOS FATOS E DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital da licitação do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220121PE00007, LICITAÇÃO Nº. 00007/2022, em seu item 12.2.4 define a seguinte documentação para habilitação

> 12.2.4. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando–se de empresa constituída há menos de um ano, ou aquela que ainda não tenha realizado o fechamento do seu primeiro ano de existência no prazo legal, poderá apresentar o Balaço de Abertura assinado por profissional habilitado e devidamente registrado na junta comercial competente. Não se aplica ao microempreendedor individual.
> 12.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar qualquer dos documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Em relação ao balanço patrimonial, conforme a Lei 6.404/76 (artigos 176 a 182 e artigo 187) e Normas Brasileiras de Contabilidade, o Balanço Patrimonial é constituído pelo **Ativo, pelo Passivo e pelo Patrimônio Líquido.**

Desta feita da simples análise da documentação apresentada pela empresa LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA, denota-se que a mesma não cumpriu com as exigências do Item 12.2.4. do edital pois não apresentou o balanço patrimonial da referida empresa restringindo-se apenas a apresentar o livro de abertura e de encerramento, desta forma a referida empresa nos termos do item 12.7 da licitação deve ser inabilitada.

O fato resta incontroverso, uma vez que, a própria comissão de licitação identificou a ausência desta documentação *"[08/02/2022 10:56]PREGOEIRO -A EMPRESA LABORATÓRIOS CLNICOS SERVIÇO DE IMGEM LTDA NÃO APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E NEM A INSCRIÇÃ ESTADUAL OU MUNICIPAL PORTANTO ENVIE"*

É importante destacar que mesmo que a empresa em momento posterior a análise da documentação de habilitação venha a apresentara o referido balanço patrimonial, *(no caso em tela dois dias depois da fase de habilitação)* o fato desta complementação não a torna habilitada.

Ora o balanço patrimonial não se trata de documento que possa ser

complementado posteriormente para permitir a habilitação, este requisito é objetivo e tem caráter eliminatório como determina o próprio edital *"12.7. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar qualquer dos documentos exigidos ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."*

Permitir a complementação de documentação de habilitação de qualquer licitante seria o mesmo que atentar contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo da licitação, Art 3 da Lei 8666/93.

Por fim também é importante destacar que a única documentação que pode ser complementada posteriormente diz respeito a regularidade fiscal e trabalhista (item 12.4.2.) do edital, o que não é o caso do balanço patrimonial no qual está inserido no rol de documentações relativas a qualificação econômico-financeira, Art. 31, I da lei de licitações

Desta forma a empresa LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ Nº 04.970.813/0001-65, deve ser considerada inabilitada.

B) DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DOS PRESOS APRESENTADOS

O edital de licitação em seu item 11.2.2 estabelece que serão desclassificadas as proposta inexequíveis vejamos:

> 11.2.Havendo proposta ou lance vencedor com desconto para o respectivo lote relacionado no Anexo I - Termo de Referência - Especificações, na coluna código: 11.2.1.Menor do que o estimado, o lote será desconsiderado; ou 11.2.2.**Com indícios que conduzam a uma presunção relativa de inexequibilidade, pelo critério definido no Art. 48, II, da Lei 8.666/93**, em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, poderá ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comprovar a viabilidade dos preços, conforme parâmetros do mesmo Art. 48, II, sob pena de desconsideração do lote.

Desta feita, fica evidente a manifesta inexecução das propostas das empresas LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ Nº 04.970.813/0001-65 e MARIA DO SOCORRO RIBEIRO CNPJ Nº 09.052.387/0001-02, quando da comparação entre o preço médio da cotado e dos preços vencedores, vejamos:

	PREÇO MÉDIO COTADO	PREÇO FINAL INEXEQUIVEL
1 - BIOQUIMICA	R$ 107.114,60	R$ 9.800,00
2 - HORMÔNIOS	R$ 60.503,00	R$ 5.000,00
3 - PATOLOGIA	R$ 10.599,90	R$ 3.900,00
4 - IMUNOLOGIA	R$ 109.650,40	R$ 18.000,00
5 - HEMATOLOGIA	R$ 8.329,30	R$ 3.000,00
6 - MICROBIOLOGIA	R$ 7.683,50	R$ 3.700,00
7 - PARASITOLOGIA	R$ 630,00	R$ 180,00
8 - URINALIS	R$ 883,50	R$ 300,00
9 - TOXICOLOGIA	R$ 1.833,50	R$ 350,00
TOTAL	**R$ 307.227,70**	**R$ 29.430,00**
REDUÇÃO DE 90,4% DO VALOR COTADO		

Assim sendo, a lei de licitações em seu Art. 48, II define.

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato

convocatório da licitação.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

> "... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

> "Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato."

Nesta toada, resta evidente a inexequibilidade das propostas apresentados devendo as mesmas serem desclassificadas.

DOS PEDIDOS

Requer desde já:

A) A inabilitação da empresa LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ Nº 04.970.813/0001-65, por ausência de apresentação de balanço patrimonial nos termos do edital

B) A desclassificação das propostas das empresas LABORATÓRIOS CLINICOS E SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA CNPJ Nº 04.970.813/0001-65 e MARIA DO SOCORRO RIBEIRO CNPJ Nº 09.052.387/0001-02, por manifesta inexequibilidade das propostas

C) Bem com a intimação destas para no prazo de 72 (setenta e duas) horas comprovar a viabilidade dos preços, conforme parâmetros do mesmo Art. 48, II, sob pena de desclassificação das propostas.

Termos em que

pede deferimento

Cuité, 10 de fevereiro de 2022.

Naylyne Karen Ribeiro Santos

NAYLYNE KAREN RIBEIRO SANTOS
CPF Nº 047.500.161-36